



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.446 - PR (2016/0029052-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
AGRAVANTE : WELLINGTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : EDER WILLIAM MORAES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : RÉGIS ALAN BAULI E OUTRO(S) - PR025747
BRUNO SOARES DE ALMEIDA - PR063997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. TRAUMATISMO CRANIANO. PERDA DAS FUNÇÕES MOTORAS E NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE CONSTATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o motociclista vitimado dirigia regularmente na via e o acidente de trânsito foi provocado pela obstrução da passagem em manobra indevida realizada pelo motorista do ônibus demandado na ação de indenização.
2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de aferir o nexo de causalidade e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
3. A alteração do julgado, quanto à indenização pelos danos emergentes relativos às despesas hospitalares e aquisição de medicamentos, também demandaria o reexame do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. No âmbito estreito do recurso especial, não cabe rever a incapacidade laborativa permanente da vítima ou a prova de que esta percebia remuneração superior a um salário mínimo mensal.
5. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o *quantum* fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.
6. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
7. O montante dos honorários advocatícios fixados pela instância ordinária em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73 e não se caracteriza como excessivo ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.446 - PR (2016/0029052-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
AGRAVANTE : WELLINGTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : EDER WILLIAM MORAES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : RÉGIS ALAN BAULI E OUTRO(S) - PR025747
BRUNO SOARES DE ALMEIDA - PR063997

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA e WELLINGTON VIEIRA LOPES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos agravantes, com os seguintes fundamentos: *a*) incidência da Súmula 7/STJ (verificação do nexo de causalidade e da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, indenização por danos emergentes relativos a despesas hospitalares e aquisição de medicamentos e percentual de redução da incapacidade da vítima para fins de fixação da pensão mensal); *b*) a percepção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social não exclui o direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia; *c*) inviabilidade de redução do *quantum* fixado a título de danos morais; *d*) conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual; e *e*) não evidenciado o caráter excessivo ou desproporcional dos honorários advocatícios fixados em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação.

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Afirmam a inexistência de provas da culpabilidade do motorista do coletivo e a ausência de prática de ato ilícito pelos agravantes, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente da vítima. Alegam que não houve comprovação dos gastos referentes a tratamentos médicos do primeiro agravado. Asseveram que o pensionamento mensal deferido ao primeiro agravado deveria considerar o grau reduzido de sua incapacidade, os rendimentos que vem recebendo na condição de aposentado por invalidez e tomar como base o valor de um salário mínimo. Alegam que os danos morais foram fixados em montante exorbitante. Postulam a incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Por fim, aduzem que a verba honorária foi fixada em grau elevado, devendo ser reduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 1.132/1.139).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.446 - PR (2016/0029052-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA**
AGRAVANTE : **WELLINGTON VIEIRA LOPES**
ADVOGADOS : **LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020**
: **MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875**
AGRAVADO : **EDER WILLIAM MORAES**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA MORAES**
ADVOGADOS : **RÉGIS ALAN BAULI E OUTRO(S) - PR025747**
: **BRUNO SOARES DE ALMEIDA - PR063997**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, no que concerne à configuração do ato ilícito e à responsabilidade dos agravantes, expressamente consignou o seguinte:

"Da culpa.

Os apelantes demandados buscam imputar, em um primeiro momento, a culpa exclusiva da vítima, alegando excesso de velocidade e transitar à noite sem o farol acionado.

Observo inicialmente que não há provas testemunhais elucidativa do acidente, haja vista que a testemunha Rosângela Ferreira da Silva que estava na garupa da moto não foi localizada e assim desistiram da oitiva, conforme se extrai do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento juntado às fls. 578/579.

*O evento extrai-se do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls. 31/34), sendo que o **Croqui elaborado pela Polícia Militar demonstra que o veículo de propriedade da primeira demandada e conduzido pelo segundo demandado em manobra para o ingresso na Rua São Vicente de Paulo obstruiu a passagem da motocicleta pilotada pelo primeiro autor.***

A argumentação trazida pelos apelantes demandados acerca do eventual excesso de velocidade desenvolvida pelo primeiro autor na pilotagem da motocicleta encontra-se isolada nos autos, haja vista que se trata de mera alegação sem o necessário respaldo probatório, conforme exigido pelo disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, situação já vislumbrada pelo eminente Magistrado sentenciante.

Ponderou o ilustre Magistrado, Doutor Mário Seta Takeguma.

"Também não há prova alguma que o AUTOR conduziu a moto em alta velocidade ou em velocidade incompatível com o local, pelas seguintes razões: - nenhuma testemunha foi inquerida nesse sentido; - a moto sofreu danos de pequena monta conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B.O.

(fl. 31) e fotos de fl. 35/6, e - a garupa da moto Rosângela Ferreira da Silva, se sofreu ferimentos, não foram graves, pois prestou informações no B.O. (fl. 32), **não havendo em se falar em culpa concorrente.**'

(...)

A alegação de que o farol da motocicleta não estava acionado, da mesma forma, restou isolada nos autos.

No norte da teoria da causalidade adequada, a qual considera como causadora do dano somente à condição que, por si só, seja idônea ou adequada a ocasionar o dano. Isto é, apenas o fato que produz o resultado danoso de forma direta e concreta pode ser considerado causa.

Nesse contexto, resta confirmar a culpa exclusiva pelo evento do segundo demandado e responsabilidade solidária da primeira demandada." (e-STJ, fls. 794/796 - grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir o nexo de causalidade e a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, demandaria, necessariamente, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Destaca-se que, no caso, não se trata de valoração da prova, mas de inequívoco reexame do conjunto fático-probatório a fim de afastar a ocorrência do nexo causal e aferir culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A propósito, cumpre registrar que "*a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo*" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

Embora os agravantes argumentem se tratar de incorreta valoração da prova, verifica-se que a análise da irresignação depende do reexame dos elementos informativos dos autos, não sendo o recurso especial a via adequada para tal desiderato.

Quanto à indenização por danos emergentes relativos a despesas hospitalares e aquisição de medicamentos, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Os autores com a inicial apresentaram 'memória de cálculo', Notas Fiscais e recibos (fls. 25/155), contudo, os demandados, na contestação, não impugnaram especificamente tais valores, no que lhes eram devidos.

Compulsando os autos se verifica que os documentos apresentados pelos autores estão diretamente ligados às despesas decorrentes do acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo primeiro autor sofrido, consubstanciado em gastos com a farmácia, fisioterapia e conserto da motocicleta." (e-STJ, fl. 796 - grifou-se)

A reforma do julgado, no ponto, também demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Com relação à pensão mensal, o acórdão recorrido ressaltou que: "*conforme se depreende do Laudo Pericial a vítima restou incapacitada permanentemente para as atividades laborativas, emergindo daí o direito ao pensionamento*"; "*restou comprovado nos autos que o apelante percebia valor superior ao salário mínimo quando do acidente*"; "*assim, dou provimento ao recurso para estabelecer o valor da pensão correspondente a 1,52 (um vírgula cinquenta e dois) salários mínimos por mês*" (e-STJ, fls. 796/798 - grifou-se).

A modificação do acórdão recorrido, quanto ao percentual de redução da incapacidade da vítima, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia importará enriquecimento sem causa do primeiro agravado, porque este recebe benefício do INSS, uma vez que a percepção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social não exclui a do direito comum.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE.

- Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 200.723/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJe de 22/04/2002, p. 209, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA. PERMANÊNCIA NA EMPRESA, EM OUTRA FUNÇÃO, COM A MESMA REMUNERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA PENSÃO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Havendo na apelação pedido pela improcedência total, é de considerar-se como devolvida ao tribunal a redução do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório, ainda que não haja pedido específico do apelante a propósito dessa.

II – Não está o juiz adstrito às razões da parte para acolher determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos.

III – A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (enunciado n. 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se.

IV – Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento para concluir pela redução da pensão, não há como conhecer do recurso, a teor do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – A norma do art. 1.539 do Código Civil traz a presunção de que o ofendido não conseguirá exercer outro trabalho, pelo que a pensão, em princípio, seria devida no mesmo valor que recebia a vítima. Por outro lado, evidenciado que esta continuou a trabalhar, mesmo com os danos sofridos, ainda que em atividade distinta, a pensão deve levar em consideração tal circunstância."

(REsp 268.909/SP, Rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJe de 07/05/2001, p. 148, g.n.)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. MORTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DE UM MESMO FATO, A TEOR DA SUMULA N.37, DESTE TRIBUNAL. NÃO CABE DEDUZIR DA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM, COM BASE NO ART. 159 DO CODIGO CIVIL, O VALOR RECEBIDO DA PREVIDENCIA SOCIAL A TITULO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 45.740/RJ, Rel. Ministro **PAULO COSTA LEITE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/1994, DJe 09/05/1994, p. 10872, g.n.)

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não se mostra excessiva ou desproporcional a fixação das importâncias de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do primeiro agravado (vítima do acidente) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da segunda autora (genitora da vítima).

No que se refere aos juros de mora, a insurgência também não merece prosperar. De acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO NO TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL LEVE - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

5.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela.

6.- A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação.

7.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 486.514/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 16/5/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada."

(EDcl no AREsp 293.385/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 11/4/2014)

Por fim, em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado a título de verba honorária pela instância ordinária, em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação, está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73, e não se caracteriza como excessivo ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0029052-3

AgInt no
AREsp 856.446 / PR

Números Origem: 00111953220088160017 11859848 1185984801 1185984802 1185984804 201400007513
6162008

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDER WILLIAM MORAES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : RÉGIS ALAN BAULI E OUTRO(S) - PR025747
BRUNO SOARES DE ALMEIDA - PR063997
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
AGRAVANTE : WELLINGTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
AGRAVANTE : WELLINGTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : EDER WILLIAM MORAES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : RÉGIS ALAN BAULI E OUTRO(S) - PR025747
BRUNO SOARES DE ALMEIDA - PR063997

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.